



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000209/2016-95
ENTIDADE:	Fundiágua – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	11/16-94
DECISÃO Nº:	231/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes, Elton Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RECORRIDOS:	Hildebrando Castelo Branco Neto e Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Marcelo Sampaio Soares

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Tratam-se de Recursos Voluntários, interpostos pelos recorrentes Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, contra a decisão da DICOL/PREVIC, que, aprovando o Parecer nº 673/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aplicou as penalidades de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS para os atuados Dilson Joaquim Moraes e Mercílio Dos Santos; MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o atuado João Fernando Alves Dos Cravos; e de Recurso de Ofício interposto em razão da improcedência do Auto de Infração nº 011/16-94, no que tange ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto.

2. Ressalta-se que a ato tipificado como infração nestes autos é abordado também no Processo nº 44011.000317/2016-68, referente ao Auto de Infração nº 25/16-07, lavrado em 07/07/2016, que tem como recorrente o à época Diretor de Seguridade, Elton Gonçalves, de relatoria do Cons. Paulo Nobile Diniz, devendo ser julgado de forma conjunta, a fim de manter a coerência das decisões proferidas pela CRPC.

3. As penalidades aplicadas, acima indicadas, decorreram da conclusão da DICOL quanto ao

cometimento, pelos recorrentes, da conduta típica infracional prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003:

“Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

4. O Relatório do Auto de Infração assim sintetiza quanto ao fato, em tese, infracional que é imputado aos recorrentes:

“Trata-se de infração ocorrida no segundo trimestre de 2013, referente ao investimento realizado pela Fundiágua no Fundo de Investimento em Participação - FIP Infra Saneamento no valor de aproximadamente R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), por meio da conversão de debêntures da Sanesalto Saneamento Ltda, no qual foram cometidas as seguintes irregularidades, as quais serão detalhadas posteriormente neste relatório:

a. Prejuízo aos princípios elencados nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e ao disposto no art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, especificamente quanto a falta de diligência, a não observação dos princípios de segurança e transparência para com o investimento e a não identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos envolvidos na operação.

2. As infrações foram verificadas durante a Ação Fiscal Direta — AFD realizada no Plano de Benefício Saldado, CNPB 2005.0045.29 e Plano de Benefício Misto, CNPB 2005.0046.11, comandada pelos Ofícios nº 1.497/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 05 de junho de 2015.

Informa-se ainda, que o Ofício nº 1.823 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 8 de julho de 2015, comunicou a inclusão de um terceiro plano, a saber, Plano de Benefício I (Benefício Definido) no escopo da mesma ação fiscal.”

5. De acordo os fatos narrados nos autos, a entidade interessada teria informado à Fiscalização que a conversão das debêntures, da emissora Sanesalto, em cotas do FIP Infra Saneamento ocorreu em razão de reestruturação societária da empresa investida, mas que há notícia de que outras entidades que adquiriram os mesmos títulos de renda fixa continuaram com os papéis em carteira, inclusive com o recebimento das amortizações contratadas, o que demonstraria a discricionariedade na decisão de conversão das debêntures, objeto de análise e crítica no Auto de Infração.

6. O FIP Infra Saneamento tinha como características ser constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 10 (dez) anos, com possibilidade de prorrogação por um período adicional de 5 (cinco) anos ou reduzido, caso houvesse proposta do Gestor e deliberação em Assembleia Geral de Cotistas; o veículo era destinado tão somente a investidores qualificados e iniciou suas operações em 01/03/2013, com a meta de valorização do capital investido na ordem de 10% (dez por cento) ao ano, acrescido do IPCA, com a aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações de empresas que atuassem, basicamente, nas áreas de saneamento e energia. Segundo relata o Auto de Infração, havia a previsão de cobrança de taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano e de taxa de performance variável de 20 a 30% (vinte a trinta por cento), do que excedesse a meta.

7. Noticiam que o FIP investiria na empresa CONASA, a qual passou a atuar como *holding* do FIP. Durante o exercício de 2013 a CONASA teria recebido montantes significativos de aportes financeiros, para o reforço do capital de giro e para aquisição de investimentos em infraestrutura e saneamento. O retorno ocorreria através de dividendos.

8. O valor das cotas do FIP seria formado basicamente pelos valores correspondentes às ações do seu portfólio. Valor este obtido por laudos de avaliações, feitos por empresas terceirizadas.

9. O investimento teria sido concretizado em 12/06/2013, com a assinatura do Boletim de Subscrição e com a integralização por meio de 2.753 (duas mil setecentas e cinquenta e três) debêntures

emitidas pela Sanesalto, totalizando a subscrição no valor de R\$ 4.133.088,08 (quatro milhões cento e trinta e três mil, oitenta e oito reais e oito centavos).

10. Consta do Auto de Infração que apenas nove meses após a aquisição, em 03/14, as cotas já haviam registrado depreciação na ordem de 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e, em 06/14, observou-se uma valorização de 16,74% (dezesesseis vírgula setenta e quatro por cento) em relação ao mês anterior e 15,16% (quinze vírgula dezesseis por cento) em relação à aquisição das cotas do FIP.

11. Referida valorização teria decorrido da emissão de 42.000 (quarenta e duas mil) novas cotas no valor de R\$ 2.094,68 (dois mil e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) cada, adquiridas por dois novos cotistas.

12. Descrevem que após essa valorização o valor das cotas voltou a cair, correspondendo em 09/15 a uma valorização de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento) em relação ao preço de aquisição, 27 (vinte e sete) meses após o investimento. Assim, teria sido obtida uma rentabilidade de 6,30% (seis vírgula trinta por cento) ao ano, muito abaixo da meta de 10% a.a. acrescido do IPCA e abaixo do que estava sendo pago aos detentores das debêntures da Sanesalto, sendo que “*essas informações levam a crer que o FIP não vem atingindo a performance esperada*”.

13. Passando à análise do processo decisório da entidade para conversão das debêntures da Sanesalto em cotas do FIP, esta teria ocorrido principalmente pelo Parecer GEINV nº 01/13, datado de 11/06/2013, sendo levados em consideração os seguintes documentos: i) *valuation* da CONASA feita pela FIA – Fundação Instituto de Administração; ii) Regulamento do Fundo; e iii) Apresentação. O mencionado Parecer recomendou a conversão dos títulos em cotas, sem novo aporte, seguindo várias premissas indicadas naquela análise técnica.

14. Descreve a fiscalização que as informações contidas na apresentação (utilizada como subsídio de análise) e as informações utilizadas para o *valuation* da CONASA foram baseadas única e exclusivamente na percepção dos idealizadores do FIP e da CONASA, sendo aceitas pela entidade interessada como verdadeiras, sem qualquer questionamento ou discussão. Isto não teria sido mencionado no Parecer que realizou a análise técnica, violando o princípio da transparência.

15. A assertiva de que as informações para a realização do *valuation* da CONASA teriam sido fornecidas e validadas exclusivamente pela mesma, constaria da nota apresentada pela responsável pela realização do estudo, a Fundação Instituto de Administração, no relatório de *valuation*.

16. A mesma nota descreveria, ainda, que a empresa responsável pela avaliação da CONASA não teria realizado qualquer diligência ou auditoria em relação às informações repassadas. A fiscalização mais uma vez indica que referidas análises não foram objeto de questionamento ou discussão no âmbito da entidade, violando os princípios da diligência, segurança e transparência, insculpidos na Resolução CMN nº 3.792/2009, ao não demonstrar a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos envolvidos na aplicação de recursos garantidores.

17. Ao analisar o relatório emitido pelos auditores independentes da CONASA, as demonstrações financeiras da companhia no exercício findo em 2013 (ano de investimento através do FIP), apresentaram os seguintes valores:

“a. Capital circulante líquido negativo no montante de: R\$ 5.774 milhões (Controladora) e R\$ 18.837 milhões (Consolidado), e;

b. Prejuízo no exercício de R\$ 10.523 milhões (Controladora) e R\$ 11.562 milhões (Consolidado).

18. A situação da CONASA, acima indicada, não teria sido objeto de análise no Parecer que recomendou o investimento, bem como não teria sido verificada pela Diretoria Executiva ao decidir investir no FIP, aumentando a exposição dos recursos garantidores a riscos não mensurados e violando os princípios da segurança, transparência e diligência.

19. No que toca à performance do investimento, a fiscalização indica que “*esta poderá ser percebida concretamente após o início do período de desinvestimento, pelo fato de que se fundamenta*

principalmente no valor das ações da CONASA e suas empresas investidas definidas com base em Laudos de Avaliação, por meio da metodologia de fluxo de caixa descontado”.

20. Relatam os fiscais que por meio de pesquisa na rede mundial de computadores, teriam verificado que em 12/06/2014 as empresas titulares das debêntures decidiram alterar as condições de pagamento, visando a sua liquidez, como a redução da taxa de juros para 6,25% ao ano e a alteração do prazo de pagamento do saldo das debêntures para 10 (dez) anos, 12 (doze) meses de carência. Acrescentam que mesmo com a alteração da remuneração, os valores permaneceriam acima da meta atuarial do Plano PB II (Saldado-BD), e que não restou demonstrada nenhuma análise em relação à troca das debêntures pelas cotas do FIP.

21. Indicam os fiscais que a apresentação do FIP e o Parecer GEINV nº 01/13 não levaram em consideração os riscos apontados em relação ao investimentos, sendo que estes foram apenas apontados e alertados pelos auditores independentes responsáveis pela elaboração das Demonstrações Contábeis, conduta que iria de encontro ao artigo 12, da Resolução CGPC nº 13/2004, e artigo 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009. A superficialidade da análise restaria corroborada pela resposta fornecida pela entidade interessada, quando instada a se manifestar pelo Ofício nº 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, onde foi informada a inexistência de registros em atas sobre a operação.

22. Dissertam sobre o dever fiduciário na gestão de recursos de terceiros, ressaltando o dever de realizar as análises formais, quantitativas e qualitativas dos investimentos

23. Concluem no Relatório do Auto de Infração que com a aprovação da conversão das debêntures de emissão da Sanesalto em cota do FIP Infra Saneamento, estaria configurada a infração prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, considerando a violação ao disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

24. Restaram afastadas as possibilidades de aplicação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, diante do entendimento de que a infração formal, já exaurida, não existindo como “*desfazer o investimento*”.

25. Identifica a responsabilidade dos ora recorrentes e do recorrido, com base nas funções à época exercidas na entidade interessada.

26. Devidamente notificados, foram apresentadas Defesas pelo recorrido (separadamente) e pelos recorrentes (de forma conjunta), arguindo preliminares de nulidade e tese meritória pela improcedência do Auto de Infração, bem como a produção de provas.

27. Pela Nota nº 1.294/2018/PREVIC foi indeferido o pedido de dilação probatória, por considerar os autos já suficientemente instruídos para julgamento, sendo determinada a intimação para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

28. Apresentadas as alegações finais, as quais, de forma sintética, traçaram um breve retrospecto e reiteraram as razões apresentadas nas peças de Defesa.

29. O Parecer nº 673/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 19 de novembro de 2018, da lavra do Coordenador de Apoio à Diretoria Colegiada, opinou pelo acolhimento da Defesa de Hildebrando Castelo Branco Neto, julgando improcedente o Auto de Infração em relação a este, diante de sua ilegitimidade passiva; e quanto aos demais, ora recorrentes, para que fosse julgado procedente do Auto de Infração, nos seguintes termos:

“Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 11/16-94, de 05 de maio de 2016, em relação aos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS (Presidente) e MERCÍLIO DOS SANTOS (Diretor Administrativo e Financeiro e AETQ), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGPC 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta

e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizada pela Portaria nº 744, de 19/12/2012, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS;

Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 11/16-94, de 05 de maio de 2016, em relação ao autuado JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS (Gerente de Investimentos), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12, da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 85.585,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos), atualizada pela Portaria nº 744, de 19/12/2012;

(...)

Notificar os autuados para recorrerem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias;

Publicar a Decisão no DOU; e

Encaminhar representação à CVM, dos apontamentos constantes dos itens deste Parecer.”

30. O processo foi julgado na 421ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2018, quando foram aprovadas as recomendações, bem como o próprio teor do Parecer nº 673/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, pela unanimidade dos membros presentes na Sessão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, exarando Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL e restando assim materializada a ementa que constou do Parecer aprovado:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO - FIP INFRA SANEAMENTO SEM A ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE, SEGURANÇA E MONITORAMENTO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, rentabilidade, segurança e monitoramento, viola o disposto nos art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, e art. 12 da Resolução CGCP 13/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003.

3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003.”

31. Devidamente intimados os recorrentes e o recorrido sobre o teor do Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, foram apresentados Recursos Voluntários pelos recorrentes, arguindo em síntese que:

- João Fernando Alves dos Cravos: preliminarmente, i) Nulidade material ou formal do auto de infração. Ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório; ii) *Disclaimer*. Regularidade do *iter* de investimentos. Estrita observância da regra de

governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão. No mérito: i) Improcedência do auto. Fundamentação insubsistente. Situação jurídica da companhia e a natureza do fundo de investimento em participações; ii) Da Negativa de autoria da infração. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. *Business judgement rule*. Monitoramento dos riscos realizado pelo Recorrente; iii) Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia; iv) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade - Ausência de potencialidade de lesão ao bem jurídico; e v) Eventualmente: Dosimetria da Pena e Circunstância Atenuante.

- Dílson Joaquim Morais e Mercilio dos Santos: apresentaram Recursos Voluntários individualmente, com razões recursais semelhantes às apresentadas pelo recorrente João Fernando Alves do Cravo, vez que todos representados por um mesmo patrono.

32. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, os Recursos Voluntários e de Ofício foram distribuídos para o representante dos Patrocinadores e Instituidores, que pautou o julgamento para a 92ª Reunião Ordinária.

É o relatório.

Brasília-DF, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Membro Suplente

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/08/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3327943** e o código CRC **55A19628**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000209/2016-95
ENTIDADE:	Fundiágua – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	11/16-94
DECISÃO Nº:	231/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes, Elton Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RECORRIDOS:	Hildebrando Castelo Branco Neto e Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Marcelo Sampaio Soares

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

e

DE OFÍCIO

I – SÍNTESE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1. Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos interpueram recursos voluntários em face do Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 11/16-94, aplicando aos recorrentes as seguintes penalidades: **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** para os autuados Dilson Joaquim Moraes e Mercílio Dos Santos; **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 85.585,88

(oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos) para o autuado João Fernando Alves Dos Cravos. Há ainda o Recurso de Ofício interposto em razão da improcedência do Auto de Infração nº 011/16-94, no que tange ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto.

2. Nos recursos interpostos os recorrentes pleiteiam a reforma da decisão da DICOL, suscitando como razões recursais:

- Preliminarmente: i) “Nulidade material ou formal do auto de infração. Ausência da descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório; ii) Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.”
- No mérito: i) “Improcedência do auto. Fundamentação insubsistente. Situação jurídica da companhia e a natureza do fundo de investimento em participações; ii) Da Negativa de autoria da infração. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. *Business judgement rule*. Monitoramento dos riscos realizado pelo Recorrente; iii) Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia; iv) Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade - Ausência de potencialidade de lesão ao bem jurídico; e v) Eventualmente: Dosimetria da Pena e Circunstância Atenuante”.

II – ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Os Recursos Voluntários comportam conhecimento, já que interpostos de acordo com a hipótese de cabimento, prevista nos artigos 13 e 53, do Decreto nº 4.942/2003, e tempestivos, posto que a decisão notificação foi recepcionada pela Defesa em 27/12/2018 e os Recursos Voluntários foram interpostos no dia 11/01/2019.

4. De igual modo o Recurso de Ofício merece conhecimento, vez que interposto de acordo a hipótese de cabimento prevista no artigo 16, do Decreto nº 4.942/2003.

5. Em observância ao disposto no artigo 37, do Decreto nº 7.123/2010, serão primeiramente analisadas as razões recursais e enfrentadas as diversas teses preliminares invocadas pelos recorrentes, para posteriormente adentrar a análise de mérito.

III - DAS PRELIMINARES

6. Não obstante os Recursos Voluntários tenham sido interpostos de forma individualizada, as teses serão apreciadas de forma conjunta, diante da similitude da argumentação que visa a reforma da decisão proferida pela DICOL, diante da suposta nulidade do Auto de Infração nº 011/16-94.

III.1 - NULIDADE MATERIAL OU FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA ILÍCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA E PREJUDICIAL DE CONTRADITÓRIO

7. Os ora recorrentes pugnam pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e, por consequência, também da decisão da DICOL, visto que o Parecer que deu lastro à decisão da Diretoria teria ficado restrito à não concordância com os argumentos expostos nas Defesas, deixando de expor e indicar de forma específica as razões de seu convencimento para o não acolhimento da preliminar suscitada. Acrescem, ainda, que o Auto de Infração que deu causa à aplicação de penalidades aos ora recorrentes não teria

descrito as condutas de forma pormenorizada, sem a devida individualização.

8. Invocam ainda o julgamento do Processo Administrativo nº 44170.000033/2014-87, no qual teria restado reconhecida a nulidade pela descrição genérica das condutas. Referida descrição abstrata prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando efetivo prejuízo aos recorrentes.

9. O Parecer combatido rechaça os argumentos levantados em sede preliminar, descrevendo que a infração foi devidamente fundamentada, bem como foram apuradas individualmente as condutas, sendo que a referida imputação ocorreu de acordo os cargos ocupados e a responsabilidade derivada de cada uma desses cargos.

10. Quanto à preliminar ora invocada, sem razão os recorrentes.

11. Não obstante na apreciação específica da preliminar invocada o parecerista tenha sido sucinto em suas razões de convencimento, expressamente indicou que a responsabilização de forma individualizada seria abordada de forma aprofundada em tópico posterior. Mesmo com a irresignação dos recorrentes em relação à suficiência e a procedência das indicações, deve-se observar que o Parecer, em seu item 173 e seguintes, cuidou de analisar de forma específica a suposta responsabilidade de cada um dos recorrentes.

12. Referida individualização levou em consideração as funções e a competência de cada um dos diretores/técnicos na aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pela entidade, utilizando como fundamento, principalmente, o Estatuto e o Regimento Interno da entidade interessada. Assim, não vislumbro ofensa ao disposto no artigo 4º, do Decreto nº 4.942/2003, sendo que este preenche de forma suficiente seus requisitos legais.

13. Posto isto, entendo que não merece prosperar a preliminar invocada, em relação à eventual erro ou ausência de descrição de conduta típica no Auto de Infração e no Parecer que fundamentou a decisão da DICOL. No entanto, ressalto que a existência de acervo fático e probatório que dê guarida à imputação será analisada em tópico específico no mérito.

Voto pela rejeição da preliminar invocada.

III.2) DISCLAIMER. REGULARIDADE DO ITER DE INVESTIMENTOS. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA REGRA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. ANÁLISE TÉCNICA E DA ADEQUAÇÃO INICIAL DO ATIVO. ATO REGULAR DE GESTÃO.

14. Ainda em sede preliminar nas razões recursais, indicam os recorrentes que a DICOL tratou de forma genérica e imprecisa sobre o processo decisório e de monitoramento do investimento, sem considerar qualquer fato objetivo ou contextualização imprescindível ao perfeito entendimento do *iter* de investimentos da entidade interessada, o que indicaria a total regularidade do ato praticado pelos recorrentes, nos processos de análise e decisão.

15. Defendem que os ora apenados tem sua atuação regida, primordial e principalmente, pelos normativos internos e externos, sempre em atenção ao interesse da entidade interessada, devendo obediência à governança corporativa existente e praticada. Tal obediência ao *iter* de investimentos revelaria que não apenas o aspecto qualitativo do investimento teria sido avaliado, mas também todos os limites quantitativos impostos foram revistos. Portanto, não haveria como indicar irregularidade no processo decisório de investimentos da entidade.

16. Para efeitos do presente recurso, o defeito de fundamentação do Parecer, consistente na ausência de contextualização quanto ao investimento, impediria até mesmo a interposição de recurso contra a decisão da DICOL, vez que não haveria “*nenhuma menção específica ao argumento proposto*”. Posto isto, pretendem a anulação do Auto de Infração, com base nos argumentos acima elencados.

17. Quanto à preliminar ora invocada, sem razão os recorrentes.

18. Da análise dos argumentos trazidos no Parecer que deu base à decisão ocorrida, vislumbro

que as particularidades em relação à operação de conversão de debêntures emitidas pela Sanesalto em cotas do FIP Infra Saneamento foram consideradas pelo parecerista em sua análise, em especial os pertinentes argumentos trazidos pela Defesa nas peças apresentadas. Após as devidas ponderações e análises, o Parecer que conduziu a decisão da DICOL indicou em quais itens residiriam as falhas que levaram à tipificação da infração.

19. Foram indicados como itens que configurariam a infração ora imputada: i) a desconsideração da situação da companhia investida na análise realizada pela entidade; e ii) a falta de estudos e análises do investimento.

20. As falhas indicadas teriam ocorrido exatamente no aspecto qualitativo das análises realizadas no *iter* de governança da aplicação dos recursos garantidores da entidade interessada, influenciando assim também no processo decisório, onde os responsáveis pela decisão de aplicação, teriam relegado importantes informações para análise da operação, a qual teria culminado na exposição dos recursos de terceiros a riscos desnecessários e não permitidos pela legislação regente. Ratificaria a existência da infração a ausência de registro das aprovações em atas.

21. Deste modo, enquanto preliminar, entendo que não merecem prosperar os argumentos invocados, sem prejuízo da análise das razões quando da análise do mérito dos presentes autos.

Voto pela rejeição da preliminar invocada.

IV – DO MÉRITO

22. Em relação ao mérito, os recorrentes sinteticamente invocam em suas razões recursais: “i) *Improcedência do auto. Fundamentação insubsistente. Situação jurídica da companhia e a natureza do fundo de investimento em participações*; ii) *Da Negativa de autoria da infração. Efetiva observância da governança corporativa e da análise dos riscos. Business judgement rule. Monitoramento dos riscos realizado pelo Recorrente*; iii) *Da improcedência da acusação. Culpa do Recorrente não comprovada. Inexistência de dolo. Inexistência de negligência, imprudência ou imperícia*; iv) *Ausência de prejuízo. Inexistência de infração abstrata. Excludentes de tipicidade e de punibilidade - Ausência de potencialidade de lesão ao bem jurídico*; e v) *Eventualmente: Dosimetria da Pena e Circunstância Atenuante*”.

23. O Parecer que lastreou a decisão da DICOL basicamente lastreou a deficiência do processo decisório do investimento em questão em dois vértices, como já descrito no Relatório elaborado por esta relatoria: “i) *a desconsideração da situação da companhia investida na análise realizada pela entidade*; e ii) *a falta de estudos e análises do investimento*.”

24. Em decorrência da Ação Fiscal realizada, foram identificados os seguintes documentos que basearam a decisão de conversão das debêntures da Sanesalto em cotas do FIP Infra Saneamento pela entidade interessada e o acompanhamento do ativo:

- Políticas de Investimentos 2013;
- Regulamento do Infra Saneamento – Fundo de Investimento em Participações;
- Demonstrações Contábeis do FIP em 31/12/2015 e 2014;
- Apresentação do FIP elaborada pelo Gestor, contendo como originador a CONASA;
- Boletim de Subscrição;
- Informes Trimestrais de jan/2014 a jun/2014;
- Parecer GEINV nº 01/13, datado de 11/06/2013, de lavra do recorrente João Fernando Cravos;
- Demonstrações Contábeis da CONASA em 31/12/2013 e 2012.

25. Instada à manifestação pelo Ofício nº 740 CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 17/03/2016, a entidade interessada assim informou quanto ao investimento ora em debate:

“Não foram encontradas atas relacionadas à aprovação deste investimento. Entretanto anexamos a ata da 294ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva da Fundiágua – 13/08/2015.”

26. Do cotejo entre as razões apresentadas, que buscam dar sustentáculo ao Auto de Infração pela suposta deficiência de análise; dos argumentos trazidos pela Defesa e da documentação apresentada, entendo que a Decisão proferida pela DICOL merece reforma.

27. A leitura atenta do Auto de Infração revela que as razões de aplicação de penalidade decorrem da inobservância de indícios que teriam levado à entidade interessada à prejuízos resultantes da conduta omissiva. Porém, da detida análise da documentação apresentada nos autos, entendo que não é a melhor conclusão a ser dada.

28. Primeiramente, deve-se registrar de forma veemente que inexistente prejuízo concreto registrado, por diversas razões:

- Quando da lavratura do Auto de Infração, o FIP ainda estava em sua fase de investimentos, sendo natural a incidência da curva “J”, para posterior aceleração da rentabilização dos recursos;
- Verificou-se uma depreciação das cotas em relação às metas estipuladas e em relação à remuneração das debêntures que foram convertidas. No entanto, qualquer comparação sobre a rentabilidade x outro indicador só poderá ser realizada de forma concreta com a aproximação do fim do prazo de duração do FIP; e
- O próprio Auto de Infração afirma de forma incisiva sobre a inexistência de prejuízo concreto, apenas mencionando de forma vaga que as informações coletadas *“levam a crer”* que o investimento estivesse performando abaixo do esperado até aquele dado momento (fase inicial do investimento).

29. Não defende esta representação que a ausência de prejuízo na aplicação de recursos garantidores legitimaria qualquer ofensa à legislação regente, pelo simples fato de inexistir prejuízo. Ao contrário. Deve-se atentar que, na maioria das vezes, a busca de maiores rentabilidades aumento a relação entre risco x retorno, o que indica a necessária diligência dos gestores na seleção e monitoramento dos ativos, ainda mais quando agravada tal relação.

30. No caso em debate, é de se anotar que com a conversão das debêntures de emissão da Sanesalto (títulos de renda fixa) em cotas de Fundo de Investimento em Participação (aplicação no segmento de investimentos estruturados), naturalmente ocorreu uma reclassificação da aplicação no âmbito da carteira da entidade. Assim, a mera comparação entre a rentabilidade projetada e posteriormente repactuada das debêntures da Sanesalto em relação ao desempenho (parcial e inicial) das cotas do FIP Infra Saneamento, não revela a melhor técnica.

31. No que tange ao teor do Parecer GEINV nº 01/13, este assim dispôs como razões para a execução da operação tratada:

“A GEINV analisou o material encaminhado referente ao FIP em referência, e à empresa investida, CONASA Companhia Nacional de Saneamento, representado por:

- *Valuation da CONASA feito pela FIA - Fundação Instituto de Administração;*
- *Regulamento do Fundo, e*
- *Apresentação.*

Após discussões e esclarecimentos adicionais obtidos com os gestores do FIP e das empresas CONASA e SANESALTO, e considerando:

- 1. as observações acima;*
- 2. as premissas nas quais os valuations estão ancorados;*
- 3. o fato de que a redução do endividamento das controladas, fruto das conversões que*

vêm sendo feitas, ajudará a adicionar valor à CONASA;

4. as futuras inversões em ativos voltados para o aproveitamento das oportunidades de exploração das possibilidades que surgem no setor de saneamento ambiental no Brasil;

5. a diversificação decorrente da diluição do valor da exposição em uma empresa única empresa, para várias empresas do mesmo setor;

6. as evidências de espaço para grande crescimento da demanda por serviços de infraestrutura, especialmente no setor de saneamento;

7. o alvo do FIP nas empresas com contratos de concessão, parceria público-privada e de operação, dentre outros, para: captação, distribuição de água; coleta, tratamento e destinação de esgoto e efluentes; coleta, tratamento e disposição de lixo domiciliar, comercial, industrial e/ou hospitalar;

8. a conversão integral do valor atualizado das debêntures por cotas do FIP em PU que permanecem em valor de fev/2013, data da primeira emissão de cotas;

9. o pequeno percentual do investimento em relação ao ativo total do Plano saldado, 1,22%;

10. a situação de conforto do fluxo futuro de benefícios concedidos e a conceder do plano; e

11. a adequação do investimento ao perfil de risco e ao ALM do Plano Saldado, a GEINV define como recomendável a conversão dos créditos detidos contra a SANESALTO (R 4,2 MM em debêntures), por cotas do FIP INFRA SANEAMENTO, sem aporte novo de capital, para o segmento de Investimentos Estruturados do Plano II - Saldado.”

32. Ainda que a análise técnica tenha sido sucinta em suas razões, assinalo que não se está diante da ausência de análise, mas no liame subjetivo da suficiência ou não desta, aos olhos da fiscalização em momento posterior à realização.

33. Como bem determina a Resolução CGPC nº 13/2004, os controles e análises devem guardar relação com o porte e a complexidade de cada EFPC. Ainda que a GEINV tenha realizado a análise do material remetido, validando as conclusões lá contidas, de forma realística é de se atentar que pequenas e médias entidades fechadas de previdência complementar não detêm em seu corpo técnico, na maioria, analistas aptos à realização de análises profundas de *private equity* e em participações, exatamente por exceder o limite comum de atuação das entidades. A contratação de empresas terceirizadas, como a FIA – Fundação Instituto de Administração, tem exatamente o condão de auxiliar no processo decisório, sendo que a emissora da *valuation* possui também responsabilidade técnica pelo que atesta e pelos resultados encontrados.

34. Ademais, tratando-se da realização de *valuation* de empresa investida, caso da *holding* CONASA, além de razoável, é de se esperar que os dados fornecidos sejam oriundos principalmente da própria empresa, desde que validados e auditados, exatamente a fim de assinalar a existência de testes que indiquem a confiabilidade das informações e dados repassados.

35. Posto isto, não vislumbro infração aos artigos 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, pela suposta ausência de debates e validação dos dados fornecidos por agentes externos, por entender que a postura da entidade condizia com o previsto na Resolução CGPC nº 13/2004, em relação ao seu porte e complexidade.

36. Quanto à sinalização de que não teria sido observada a situação da empresa investida, notadamente as do exercício findo em 2013, com o registro de capital circulante líquido negativo e de prejuízo no encerramento, tenho que a mera menção isolada de que tais informações não foram avaliadas ou mencionadas não pode basear tão severa penalidade aos administradores. Como bem destacado pela Defesa, a proposta de investimento em FIPs tem como, uma das premissas, otimizar e gerar valor às empresas investidas. O mero registro de um resultado negativo, sem conexão com outras premissas negativas do

negócio, não enseja por si só a deficiência da análise como um todo.

37. No exercício do poder acusatório, compete ao agente atuante demonstrar o nexo causal entre o fato e o resultado. Da leitura do Auto de Infração não se vislumbra qualquer relação entre as informações acima e eventual resultado negativo do FIP (até mesmo porque seu período de investimento de 10 anos ainda estava em curso). No Parecer assim restou consignado quanto ao suposto resultado negativo do investimento:

“116. Contudo, após essa valorização, o valor das cotas voltou a cair, correspondendo em 09/2015 a uma valorização de 14,17% (quatorze inteiros e dezessete centésimos por cento) em relação ao “preço de aquisição” das cotas do FTP (27 meses após a aquisição), ou seja, obteve-se uma rentabilidade aproximada de 6,30% a.a. (seis inteiros e trinta centésimos por cento ao ano) muito abaixo do que a prevista para o FIP (10% a.a. acrescido do IPCA), e abaixo do que vem sendo pago aos possuidores das debêntures da Sanesalto (como era o caso da FUNDIÁGUA).”

38. Do excerto acima o que se extrai, mais uma vez, é a comparação entre a performance de duas aplicações com características diversas e um mesmo período. Enquanto as debêntures representam nada mais que um título de dívida da empresa emissora, o investimento em cotas de um FIP permite a efetiva participação na empresa, participando exatamente da valorização dos ativos e da distribuição de resultados positivos no período de investimento.

39. Tratando-se de dois ativos dissonantes, até mesmo no aspecto regulatório, não vejo como prevalecer o comparativo realizado pela fiscalização, ao tentar traçar o nexo entre as supostas falhas dos recorrentes e o “prejuízo” – controverso – gerado pelas condutas.

40. Por fim, anoto que pela sua própria estruturação os FIPs exigem sim uma análise cuidadosa e criteriosa, não admitindo que sejam meramente replicados os riscos elencados em outros documentos (ex: regulamentos), a título de análise de risco e de conveniência e oportunidade. Porém, no caso concreto, não vislumbro nas condutas descritas pela Fiscalização as irregularidades indicadas, vez que calcadas de forma majoritária em interpretações e dados isolados do investimento, cumuladas, ainda, com conclusões prematuras quanto ao resultado potencial deste, antes do período de duração do FIP, constituído como condomínio fechado.

41. Diante do exposto, CONHEÇO e dou PROVIMENTO aos Recursos Administrativos interpostos pelos recorrentes, para o fim de afastar a tipicidade da conduta imputada em relação à infração prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003.

V - DOSIMETRIA DA PENA

42. Não obstante vislumbrar razões para o provimento dos Recursos Voluntários para a reforma do mérito da decisão proferida pela DICOL, se vencido quanto ao mérito, considero que a penalidade aplicada pelo Despacho Decisório nº 231/2018/PREVIC aos recorrentes merece reparo.

43. Como bem descrito no Auto de Infração; no Parecer que deu base à Decisão da DICOL; e no presente voto, a existência de “prejuízo” no caso concreto se dá por comparação em relação à rentabilidade de outro ativo e, principalmente, por perspectiva, vez que só poderá ser apurado o efetivo resultado financeiro da operação após o encerramento do prazo de duração do FIP Infra Saneamento.

44. Diante disto, é inafastável a conclusão de que inexistente prejuízo concreto e quantificável, pelo que é impositiva a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 4.942/2003, para a redução das penalidades nos termos do § 1º do mesmo dispositivo supracitado.

45. Assim, se vencido em relação ao mérito, acolho as razões expostas nos Recursos Voluntários interpostos, para o fim de reformar as penalidades fixadas pela DICOL aos recorrentes, para aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 4.942/2003.

VI – DO RECURSO DE OFÍCIO

46. O Auto de Infração foi julgado improcedente pela própria DICOL no que tange ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto, ao considerar que:

“2. Primeiramente, cabe ressaltar que o apensamento dos processos nº 44011.000209/2016-95 e 44011.000317/2016-68, decorrem do fato do primeiro auto de infração (AI 11/16-94) apresentar como Diretor de Seguridade, à época dos fatos, o Sr. HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO, fato esse que se mostrou equivocado, resultando na lavratura de um segundo auto de infração (AI 25/16-07), nos mesmos termos do primeiro, porém, em desfavor unicamente do Sr. ELTON GONÇALVES, que era quem de fato desempenhava o papel de Diretor de Seguridade da entidade à época dos fatos (vide item 69 do Auto de Infração 25/16-07).”

47. Posto isto, sendo incontroversa a ilegitimidade passiva do recorrido e a ausência de participação nos fatos ora tratados, a manutenção da decisão da DICOL quanto à improcedência do Auto de Infração é medida que se impõe.

48. Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto em face do recorrido, para o fim de manter incólume a decisão proferida pela DICOL neste item.

VII – DISPOSITIVO

49. Diante do exposto, conheço do Recursos Voluntários interpostos por Dílson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, para, no MÉRITO, dar-lhes provimento, reformando o Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, nos termos da fundamentação, declarando atípicas as condutas imputadas. No que tange à dosimetria da penalidade aplicada, se vencido quanto ao mérito, reformo o Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, para aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 4.942/2003 aos recorrentes.

50. Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Despacho Decisório nº 213/2018/CGDC/DICOL quanto ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto.

É como voto.

Ementa: “*Processo Administrativo Sancionador – Preliminares - Nulidades do Auto de Infração – Inocorrência – Mérito – Imputação do Artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003 pela, em tese, conversão de debêntures em cotas de FIP, em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional – Conduta atípica – Inexistência de violação aos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 – Conduta Atípica – Decisão da DICOL Reformada - Penalidades – Ausência de prejuízo – Aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 4.942/2003 – Recursos Voluntário providos – Recurso de Ofício – Ilegitimidade Passiva do Recorrido – Recurso de Ofício conhecido e não provido.”*

Brasília-DF, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Marlene de Fátima Ribeiro Silva

Membro Suplente

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marlene de Fátima Ribeiro Silva, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/08/2019, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3338688** e o código CRC **B30221F5**.

Referência: Processo nº 44011.000209/2016-95.

SEI nº 3338688



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000209/2016-95
ENTIDADE:	FUNDIÁGUA – Fundação de Previdência Complementar
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	11/16-94
DECISÃO Nº:	231/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes, Elton Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RECORRIDO:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva

VOTO-DIVERGENTE

1. Preliminarmente, peço vênias à Sra. Relatora para discordar da solução dada ao caso, no que tange ao mérito do Processo Administrativo Sancionador, ora em análise, tendo vista o acolhimento da tese relativa à atipicidade das condutas na decisão referida (Voto da Relatora).
2. Conforme consta no Auto de Infração nº 11/16-94, a conduta dos autuados fora capitulada no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, dada a inobservância das disposições constantes no art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c os artigos nºs 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792, de 2009 (vigente à época dos fatos), especialmente, no que tange à obediência aos princípios do dever fiduciário, da diligência, da segurança, da transparência, além da ausência do devido controle, avaliação e monitoramento dos riscos envolvidos na operação que converteu as debêntures da Sanesalto Saneamento Ltda em cotas do FIP Infra Saneamento.
3. Oportuno destacar que, conforme o Parecer GEINV nº 01/13, de 11/06/2013, documento que aprovou o investimento, a decisão que autorizou a conversão das debêntures baseou-se exclusivamente: a) na Valuation da CONASA feito pela FIA – Fundação Instituto de Administração; b) no Regulamento do Fundo (2681525 - SEI) e c) na Apresentação do FIP.
4. Consoante as informações constantes no relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis do FIP (Anexo do AI 11/2016 – 2681525 – SEI), verificou-se, dentre outros riscos

da operação, a inexistência de garantia: o investimento não contou com garantia do Administrador do Fundo, de quaisquer terceiros, ou, ainda, qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Destaca-se, ainda, segundo consta no Regulamento do Fundo, a possibilidade de eventuais perdas patrimoniais não limitadas ao valor do capital subscrito: os cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais destinados a cobertura de despesas ordinárias e outras responsabilidades do Fundo.

5. Verificou-se, ainda, por meio de informações constantes na Nota apresentada pela FIA e no Relatório de Valuation da CONASA (documentos que embasaram a decisão do investimento, conforme Parecer GEINV nº 01/13), que a avaliação consistiu em determinar o valor econômico da CONASA a partir das premissas fornecidas e validadas pela própria CONASA.

6. A referida Nota segue afirmando que a FIA não efetuou diligências e nem auditorias sobre as informações repassadas, não podendo comprovar sua veracidade, coerência e suficiência e que a responsabilidade seria, portanto, da própria CONASA. Finalmente, atestou que o relatório serviu, apenas, como parâmetro de referência do valor razoável da empresa avaliada.

7. Tais considerações, bem como as informações da situação financeira da companhia controlada – CONASA – não constaram no Parecer GEINV nº 01/13, nem tampouco quaisquer discussões ou questionamentos sobre os diversos riscos apontados, o que demonstra a superficialidade da análise realizada.

8. Salienta-se, ainda, que, em sustentação oral nesta CRPC por ocasião do Julgamento do presente recurso, o Diretor-Presidente alegou que havia uma delegação interna das competências acerca da tomada de decisão dos investimentos ao Diretor Financeiro e que sequer tomava conhecimento das condições de aprovação dos investimentos da Entidade. Ocorre que, denegando tal afirmativa, consta, nos autos, o Boletim de Subscrição das cotas do FIP, assinado, em 12/06/2013, pelo então Diretor, do qual destaca-se:

“O Subscritor declara para todos os fins de direito que está de acordo com as condições expressas no presente Boletim de Subscrição e que: (i) recebeu exemplares do Regulamento do Fundo e do Compromisso de Investimento, tem ciência, aceita e concorda expressamente com o conteúdo dos referidos documentos, inclusive com os objetivos e a política de investimento do Fundo, com os fatores de risco aos quais o Fundo e seus quotistas estão sujeitos, e com a Taxa de Administração e Taxa de Performance, devidas ao Administrador do Fundo, nos termos previstos no Regulamento do Fundo; (ii) está ciente do risco relativo à sua aplicação no Fundo, bem como com a possibilidade de ocorrência de variações no patrimônio líquido do Fundo, inclusive de perda total do capital investido; (iii) compromete-se a cumprir com todos os termos e condições do Regulamento do Fundo e do Compromisso de Investimento; e (iv) está ciente que a não integralização das cotas ora subscritas, nos termos do Regulamento e do Compromisso de Investimento e sujeita à satisfação das condições previstas no Compromisso de Investimento, poderá ensejar a aplicação dos encargos cominatórios previstos acima, bem como a utilização de

todas as medidas legais cabíveis para o cumprimento da obrigação ora assumida, nomeando o Administrador como seu bastante procurador, com os poderes e para os fins previstos no artigo 3, item 3.5, do compromisso de Investimento.

O Subscritor declara ainda, que: (a) têm conhecimento e experiência em finanças e negócios suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo da oferta e que é capaz de assumir tais riscos, (b) teve amplo acesso às informações que julgou necessárias e suficientes para a decisão de investimento; e (c) está ciente de que as cotas do Fundo não poderão ser vendidas ao público geral e serão vendidas somente a investidores qualificados, conforme definido no Regulamento, e na Instrução CVM 476/09

9. Oportuno, ainda, destacar que, em resposta ao Ofício nº 740/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC (1986367) - SEI, de 17/03/2016, no qual o órgão de fiscalização solicitou a apresentação das atas da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos relacionadas à aprovação do referido investimento, a Entidade informa não ter encontrado tais documentos, evidenciando incontestável falha no registro e monitoramento das informações relativas à tomada de decisões por parte dos dirigentes da Entidade.

10. Além de todas as fragilidades apontadas, sabe-se que aos dirigentes das entidades fechadas compete o dever fiduciário, não apenas ao amparar suas decisões, mas, também, no acompanhamento, controle e monitoramento dos riscos relacionados aos investimentos da entidade. Nesse sentido, verifica-se que os recorrentes falharam, não apenas, no momento decisório (ao não se certificarem da consistência das informações passadas na apresentação do FIP e da Valuation da CONASA), mas, também, no acompanhamento e no monitoramento dos investimentos sob suas responsabilidades (ao não se preocuparem em registrar suas considerações acerca da decisão tomada, conforme os mandamentos legais).

11. Assim sendo, mostra-se patente a inobservância dos princípios da segurança, transparência, do dever fiduciário e de diligência ao avaliar, controlar e monitorar os riscos da operação, incorrendo, portanto, na transgressão do art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, dada a inobservância das disposições constantes no art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c os artigos nos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.

12. Em face do exposto, não vislumbro a atipicidade das condutas dos autuados suscitada no Voto da Relatora, sendo incontestáveis as falhas apontadas pelo órgão fiscalizador, mediante os documentos acostados aos autos.

Ementa: Recurso Voluntário – Processo Administrativo Sancionador. Análise do Mérito. Conversão de debêntures em cotas de FIP sem a adequada análise dos riscos. Inobservância do dever fiduciário e dos princípios da diligência, da segurança e da transparência. Inadequada avaliação, controle e monitoramento do investimento. Atipicidade da conduta afastada.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Elaine Borges da Silva

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Borges da Silva, Membro Suplente**



da **Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/08/2019, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3452949** e o código CRC **66BE81A1**.

Referência: Processo nº 44011.000209/2016-95.

SEI nº 3452949



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000209/2016-95
ENTIDADE:	Fundação de Previdência Complementar – Fundiágua
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	11/16-94
DECISÃO Nº:	231/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Dilson Joaquim de Moraes, Marcílio dos Santos e João Fernandes Alves dos Cravos
RECORRIDOS:	Hildebrando Castelo Branco Neto e Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC
RELATOR:	Marcelo Sampaio Soares

VOTO-DIVERGENTE

Das Preliminares

- Nulidade material ou formal do Auto de Infração por ausência de descrição precisa da conduta ilícita. Cerceamento de defesa e prejudicial de contraditório

1. Da análise dos autos, verifico a ausência de descrição pormenorizada no Auto de Infração acerca da conduta dita como ilícita de cada um dos Recorrentes, não havendo clareza e objetividade por parte do Órgão Fiscalizador quanto a eventual ação ou omissão que tenha causado afronta a normatização vigente.

2. Ademais, o fato dos recorrentes ocuparem cargos de direção na EFPC não autoriza, por si só, punição sem efetiva relação entre a ação/omissão e a conduta, de modo que mera citação das normas vigentes e dos artigos Estatutários não suprem a necessária descrição precisa da conduta dos agentes, portanto, acolho a preliminar de nulidade material ou formal suscitada pelos Recorrentes.

- Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de

governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.

3. Razão assistem os Recorrentes. O processo decisório seguiu o disposto na Política de Investimentos, cujas etapas foram devidamente observadas pelos Recorrentes.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Tirza Coelho de Souza

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos de Planos de Benefícios das EFPC



Documento assinado eletronicamente por **Tirza Coelho de Souza, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/08/2019, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3470756** e o código CRC **336C0E36**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	93ª Reunião Ordinária - 31 de julho de 2019
Relatora:	Marlene de Fátima Ribeiro Silva
Processo:	44011.00209/2016-95
Auto de Infração nº:	11/16-94
Decisão nº:	231/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Elton Gonçalves, João Fernando Alves dos Cravos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.
Entidade:	FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar
Voto da Relatora:	<p>"Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários interpostos por Dílson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos, para, no MÉRITO, dar-lhes provimento, reformando o Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, nos termos da fundamentação, declarando atípicas as condutas imputadas. No que tange à dosimetria da penalidade aplicada, se vencido quanto ao mérito, reformo o Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL, para aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 4.942/2003 aos recorrentes.</p> <p>(...) conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Despacho Decisório nº 213/2018/CGDC/DICOL quanto ao recorrido Hildebrando Castelo Branco Neto."</p>

Representantes	Votos
TIRZA COELHO Representante dos participantes e assistidos de	Abriu divergência para acolher as preliminares. No mérito, relativo aos Recursos Voluntários e de Ofício, votou com a Relatora.

planos de benefícios das EFPC - Suplente	
AMARILDO OLIVEIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente	Votou com a Relatora, ambos os recursos.
ELAINE BORGES Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Votou com a Relatora nas preliminares e na dosimetria dos Recursos Voluntários. No mérito, abriu divergência no sentido de negar provimento. No Recurso de Ofício, votou com a Relatora.
ALFREDO WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou com a Relatora nas preliminares e na dosimetria dos Recursos Voluntários. No mérito, acompanhou divergência da Sra. Elaine. No Recurso de Ofício, votou com a Relatora.
MAURICIO TIGRE Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Declarou-se impedido nos termos do art. 37, II, do Regimento Interno.
MARIO CARBONI Presidente	Votou com a Relatora nas preliminares e na dosimetria dos Recursos Voluntários. No mérito, acompanhou a divergência da Sra. Elaine. No Recurso de Ofício, votou com a Relatora.
Sustentação Oral: Elthon Baier Nunes (Procurador da PREVIC); Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641; Dilson Joaquim de Moraes (Parte).	
Resultado: Recursos Voluntários conhecidos e, por maioria de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários parcialmente providos, para manter o Auto de Infração e reconhecer a atenuante do Art. 23, I, "a", do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido.	

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/08/2019, às 13:27,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3430374** e o código CRC **E122195D**.

Referência: Processo nº 44011.000209/2016-95.

SEI nº 3430374

7) Processo nº 44170.000005/2016-21; Auto de Infração nº 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliatti; Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

8) Processo nº 44011.000382/2016-93; Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza; Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais; Relatora: Elaine Borges da Silva.

9) Processo nº 44011.000439/2016-54; Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17; Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000710/2013-17; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargantes: Naira de Bem Alves; Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.92; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

2) Processo nº 44011.000103/2016-91; Auto de Infração nº 0003/16-66; Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44011.000102/2016-47; Auto de Infração nº 0002/16-01; Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demosthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

4) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

5) Processo nº 44011.000318/2016-11; Auto de Infração nº 24/16-36; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrente: Elton Gonçalves; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

6) Processo nº 44011.000375/2016-91; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargante: Maurício Marcellini Pereira; Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado OAB/DF 750-A e outros; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

7) Processo nº 44011.000443/2016-12; Auto de Infração nº 0035/16-52; Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Grault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Paulo Nobile Diniz.

8) Processo nº 44011.500359/2016-02; Auto de Infração nº 0041/16-55; Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann OAB/SP nº 401.815 e outros; Recorrido: Elton Gonçalves; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

9) Processo nº 44011.500596/2016-65; Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC; Decisão nº 19/2018/PREVIC; Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos; Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior OAB/DF nº 16.275; Entidade: Fundação Geapprevidência; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargante: Júlio César Alves Vieira; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relatora: Maria Batista da Silva.

11) Processo nº 44011.000234/2017-50; Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luís Carlos Fernandes Afonso; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

12) Processo 44011.004656/2017-02; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

13) Processo nº 44170.000006/2016-76; Auto de Infração nº 0020/16-85; Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloir Cogliatti; Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721; Entidade: SERPROS; Relatora: Elaine Borges da Silva.

14) Processo nº 44011.006864/2017-38; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10; Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator: Paulo Nobile Diniz.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 93ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 31 de julho de 2019:

1) Processo nº 44011.000208/2016-41
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC.
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Entidade Fechada de Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Aplicação de Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos do Plano de Benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em cotas do Fundo de Investimento em Participações, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Falha no monitoramento contínuo dos riscos envolvidos na operação. Negativa de autoria do Diretor de Seguridade que não possuía poder de decisão efetiva acerca dos investimentos. Necessidade de aplicação de penalidade proporcional às responsabilidades e participação dos atuados no processo decisório do investimento.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por ausência de descrição da conduta e cerceamento de defesa, disclaimer, prescrição e aplicação de TAC e reconhecida a preliminar de negativa de autoria, relativa apenas ao Sr. Hildebrando Castelo Branco, por ausência de demonstração da responsabilidade no investimento. No mérito, por maioria, recurso provido quanto ao Sr. Hildebrando Castelo Branco. Em relação aos Srs. Dilson Joaquim de Moraes e Mercílio dos Santos, por maioria, com voto de qualidade, recursos parcialmente providos, para converter a pena de inabilitação para a de suspensão por 180 dias. Quanto ao Sr. João Fernando Alves dos Cravos, recurso improcedente. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44011.00209/2016-95
Auto de Infração nº 11/16-94; Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Elton Gonçalves e João Fernando Alves dos Cravos; Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.
Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: Recursos Voluntários - Processo Administrativo Sancionador - Preliminares - Nulidades do Auto de Infração - Inocorrência. Mérito - Conversão de debêntures em cotas de FIP sem a adequada análise dos riscos. Inobservância do dever fiduciário e dos princípios da diligência, da segurança e da transparência. Inadequada avaliação, controle e monitoramento do investimento. Atipicidade da conduta afastada. Penalidades - Ausência de prejuízo - Aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942/2003 - Recursos Voluntários parcialmente providos - Recurso de Ofício - Ilegitimidade Passiva do Recorrido - Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos e, por maioria de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários parcialmente providos, para manter o Auto de Infração e reconhecer a atenuante do Art. 23, I, "a", do Decreto nº 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000732/2017-01
Auto de Infração nº 11/2017; Decisão nº 27/2018/PREVIC.
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Vanio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti.

Procuradores: Maurício Corrêa Sete Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros.
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.

Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.
Ementa: Recurso de Ofício. Suposta Aplicação dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos dos Planos de Benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Risco de concentração. Não ocorrência. Risco de Crédito. Mitigação. Conflitos de Interesse. Securitizadora Independente. Mitigação. Improcedência.

1. Ausência de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Não se caracteriza risco de concentração quando o montante de investimento em relação aos recursos garantidores da entidade apresenta-se em valores não elevados. 3. Risco de crédito devidamente mitigado em face dos procedimentos previstos no regulamento do fundo de investimento e reforçados com medidas adotadas pela EFP. 4. Conflito de interesses mitigado. Obrigatoriedade de que a securitização fosse realizada pela empresa indicada no Regulamento do Fundo. Securitizadora independente. 5. Recurso de Ofício julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

4) Processo nº 44011.004727/2017-69
Auto de Infração nº 37/2017; Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.
Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Prescrição reconhecida na decisão recorrida. 1. Verificado o transcurso do prazo superior a cinco anos entre o ato inequívoco de apuração do fato infracional que interrompeu a prescrição e a data de lavratura do auto de infração,



impõe-se a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa, de acordo com o disposto no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

5) Processo nº 45183.000005/2016-45
Auto de Infração nº 28/16-97; Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo.
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311.

Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência.
Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Diligência, na forma do Art. 46, inciso II, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44190.000003/2016-02
Auto de Infração nº 15/16-45; Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres.
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051.
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Equacionamento de Déficit. Possibilidade de Correção da Conduta. Lavratura de Auto de Infração antes de exauridas as tratativas administrativas de correção. Anulação do Auto pela Diretoria Colegiada da Previc. Violação aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica. Tratamento não isonômico conferido pelo agente fiscalizador. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. 1. Tratando-se da imputação do artigo 78 do Decreto nº 4.942/2003, quando inexistente prejuízo financeiro, constatada a possibilidade de regularizar as supostas condutas violadoras da legislação, bem como não havendo a incidência das agravantes previstas no art. 23, inciso II, não há que se cogitar a inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, e a impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Havendo indicativo da própria fiscalização de que a conduta é passível de reversão e manifestando-se a entidade interessada de forma expressa no sentido de que tem interesse na adequação de sua conduta, é defeso aos agentes fiscais, sem exaurir às tratativas administrativas junto ao administrado, lavrar auto de infração por suposto descumprimento da legislação. 3. A lavratura de auto que ceifa a possibilidade de aplicação do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, quando preenchidos os seus requisitos, viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. 4. O tratamento não isonômico da fiscalização para situações semelhantes afronta a garantia da não surpresa da atuação administrativa. 5. Auto de Infração que deve ser considerado nulo, com a manutenção incólume da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC que, em primeira instância administrativa, reconheceu a nulidade. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por maioria de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório nº. 230/2018/CGDC/DICOL e sua Ementa. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado não plenamente esclarecido o Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 33, §5º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000865/2017-79
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont.
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do Art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

8) Processo nº 44011.000248/2016-92
Auto de Infração nº 16/16-16; Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos.
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.
Relator designado: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000572/2017-91
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.006936/2017-47
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira.

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139.

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.
Relator originário: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.
Relator designado em Questão de Ordem: Maria Batista da Silva.
Decisão: Retirado de pauta, por equívoco de redistribuição ao Relator.

11) Processo nº 44170.000005/2016-21
Auto de Infração: 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Coliati.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73; Decisão nº 28/2018/PREVIC.

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras.
Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000382/2016-93
Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.
Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.
Relator designado: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000439/2016-54
Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais.
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.001435/2017-74
Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremier, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação de Previdência Complementar.
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.001933/2017-17
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007115/2017-28
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Édén Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

